



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 636 E 637, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 238, de 2003, de autoria do Senador Sibá Machado, que altera a Lei n^o 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para permitir o reconhecimento da condição de beneficiário mediante prova testemunhal.

PARECER N^o 636, DE 2010 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora ANA JÚLIA CAREPA

RELATOR "AD HOC": Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado n^o 238, de 2003, que tem por finalidade permitir ao denominado "soldado da borracha" o reconhecimento da condição de beneficiário mediante prova exclusivamente testemunhal.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

A Carta de 1988, no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantiu aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n^o 5.813, de 14 de setembro de 1943, que trabalharam durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da Região Amazônica, denominados de "Soldados da Borracha", o direito à percepção de pensão mensal vitalícia equivalente a dois salários mínimos.

Ocorre, entretanto, que a concessão desse benefício vem sendo impossibilitada pela redação dada, pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao art. 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a matéria.

Essa alteração, que vigora desde a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, impediu que os “soldados da Borracha” comprovassem essa qualidade mediante prova testemunhal, exigindo, para tal, a existência de prova material.

O fato é que, na maior parte das vezes, essas provas materiais não existem, já que, como regra, não se produziu, à época, documentação formal do trabalho desses brasileiros.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A pensão aos Soldados da Borracha foi inserida no art. 54 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.986, de 1989, que estabeleceu quais as exigências para habilitação dos candidatos ao benefício, normas essas fundamentadas no Decreto-Lei nº 5.813, de 1943, que deu origem ao recrutamento de trabalhadores para os seringais nativos da Amazônia.

Em 1990, a Portaria nº 4.630 do Ministério da Previdência Social disciplinou o disposto no § 1º do citado art. 54, que estendeu o benefício a todos quantos participaram desse esforço de guerra, listados ou não no edital oficial, inclusive aos brasileiros que já se ocupavam da produção de borracha natural na Região, garantindo também aos respectivos sucessores o usufruto do direito, quando de sua morte.

Ocorre que, sete anos mais tarde, houve uma mudança na sistemática de habilitação, nos termos da Ordem de Serviço nº 582, de 19 de setembro de 1997, emitida pela Direção Geral do INSS, que exigiu provas materiais como fundamento para a simples abertura dos processos de habilitação, o que termina com os pedidos baseados exclusivamente em provas testemunhais. Questionada no tocante à juridicidade, a citada Ordem de Serviço foi suplantada pela Medida Provisória nº 1.663-10, de 29 de maio de 1998 – que, imune a contestações legais, consubstanciou aquela exigência, a qual, em novembro último, viu-se consolidada, com a sanção da Lei nº 9.711, de 2001.

Nesse contexto, os números e os valores que cercam a vida dos Soldados da Borracha são *gritantemente* modestos: a lista original de conscritos, decorrente do Decreto-Lei nº 5.813, de 1943, era de exatos 9.969

nomes – mas foram integrados milhares de outros brasileiros no contingente que deixou o Nordeste e mergulhou nos seringais amazônicos, além daqueles que já habitavam as áreas extrativistas.

É bem possível que as reais proporções da migração superaram, em muito, o número de habilitados ou postulantes ao que preceitua o art. 54 do Ato das Disposições Transitórias, que são 18.894 pessoas, dispersas nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Pará e Roraima. É no Acre que se concentram os maiores contingentes: 10.942 habilitados e 726 postulantes, dos quais 268 já tiveram negado o benefício, por falta dos documentos exigidos pela Lei nº 9.711, de 2001.

Não é razoável, segundo nosso entendimento, a exigência de prova documental de uma atividade exercida em meados dos anos quarenta, no interior da Amazônia, em plena floresta, em sistema rústico e formado por trabalhadores analfabetos e numa região sem escolas, por seringalistas igualmente analfabetos e sem controle contábil mínimo.

Naquela época, em meio à floresta, a extração da seringa era feita de forma rudimentar, sem leis trabalhistas mínimas, com carga horária brutal e com enorme desgaste físico, longe dos registros típicos da sociedade urbana moderna. Não havia carteira assinada, não havia *ponto*, nota fiscal, escrituração contábil, cadastramento ou censo dos seringueiros etc. não era raro nesta região a existência de famílias inteiras sem registro de nascimento, sem documento algum, em que mesmo a moeda não era utilizada como meio circulante e sim a troca (produtos naturais por produtos industrializados: caça por óleo, castanha por roupa, etc).

Que documento adviria desta realidade histórica? No máximo, uma certidão de casamento ou batismo emitida por alguma entidade religiosa, na famosa e típica “*desobriga*”.

Exigir documento como requisito essencial para comprovação da qualidade de seringueiro é desconhecer a história de pessoas vivendo no interior da selva sem serviço de saúde, educação, segurança, justiça, Estado... Enfim, onde mesmo a sobrevivência era resultado de atitude corajosa e talento.

O projeto é, portanto, meritório porque faz justiça e restitui um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 àqueles que colaboraram com o esforço de guerra, assegurando a produção e o abastecimento de borracha aos exércitos aliados, durante a Segunda Guerra Mundial.

Não é demais lembrar que a lei, por ser de natureza operacional, sujeita-se à regulamentação por parte do Ministério da área e, nesse sentido, cria-se a oportunidade para que o regulamento contenha as salvaguardas necessárias para impedir a fraude.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

Ana Júlia Canepa , Relatora
Jenildo Mesquita
" AD HOC "

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2003 - DECISÃO TERMINATIVA - CCJ	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE / 2004, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA	
RELATORA: SENADORA ANA JÚLIA CAREPA <i>Ana Júlia Carepa</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
VAGO	2- FERNANDO BEZERRA (PTB)
FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Olvide</i>	3- TIÃO VIANA (PT) <i>Vicente</i>
FLÁVIO ARNS (PT)	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
SIBÁ MACHADO (PT) - AUTOR <i>Sibá Machado</i>	5- DUCIOMAR COSTA (PTB)
ANTON FREITAS (PL) <i>Anton Freitas</i>	6 VAGO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB) <i>Gerardo</i>	7- SERYS SLHESARENKO (PT)
VAGO	8- VAGO
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
MÃO SANTA	1- GARIBALDI ALVES FILHO
LEOMAR QUINTANILHA	2- HÉLIO COSTA
MAGUITO VILELA	3- VAGO
SÉRGIO CABRAL	4- JOSÉ MARANHÃO
NEY SUASSUNA	5- PEDRO SIMON
RAMEZ TEBET	6- ROMERO JUCÁ
PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>	7- GERSON CAMATA
PFL TITULARES	PFL SUPLENTE
EDISON LOBÃO	1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
JONAS PINHEIRO	2- CÉSAR BORGES
J. AGRIPINO	3- DEMÓSTENES TORRES
PAULO OCTÁVIO	4- EFRAIM MORAIS <i>Paulo Octávio</i>
MARIA DO CARMO ALVES <i>Maria do Carmo Alves</i>	5- JORGE BORNHAUSEN
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB TITULARES	PSDB SUPLENTE
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	1- TASSO JEREISSATI
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vania</i>	2- LEONEL PAVAN
JOÃO TENÓRIO <i>João Tenório</i>	3- SÉRGIO GUERRA
ANTERO PAES DE BARROS <i>Antero Paes de Barros</i>	4- ARTHUR VIRGÍLIO
REGINALDO DUARTE <i>Reginaldo Duarte</i>	5- VAGO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
AUGUSTO BOTELHO <i>Augusto Botelho</i>	1- OSMAR DIAS
JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvêncio da Fonseca</i>	2- VAGO
PPS TITULARES	PPS SUPLENTE
PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>	1- MOZARILDO CAVALCANTI

PARECER Nº 637, DE 2010
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **DEMÓSTES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2003, de autoria do ilustre Senador Siba Machado, que tem por objetivo permitir ao denominado “soldado da borracha” o reconhecimento da condição de beneficiário mediante prova exclusivamente testemunhal. Em sua justificação afirma:

“A Carta de 1988, no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantiu aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que trabalharam durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da Região Amazônica, denominados de “Soldados da Borracha”, o direito à percepção de pensão mensal vitalícia equivalente a dois salários mínimos.

Ocorre, entretanto, que a concessão desse benefício vem sendo impossibilitada pela redação dada, pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao art. 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a matéria.

Essa alteração, que vige desde a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, impediu que os “soldados da borracha” comprovassem essa qualidade mediante prova testemunhal, exigindo, para tal, a existência de prova material.

O fato é que, na maior parte das vezes, essas provas materiais não existem, já que, como regra, não se produziu, à época, documentação formal do trabalho desses brasileiros.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou aos *soldados da borracha* – denominação essa dada aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial –, que foram recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

O benefício foi regulamentado pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que estabeleceu as exigências para a habilitação dos interessados.

Por meio da Portaria nº 4.630, de 1990, o Ministério da Previdência Social disciplinou o benefício, estendendo-o a todos quantos participaram desse esforço de guerra, listados ou não no edital oficial, inclusive aos brasileiros que já se ocupavam da produção de borracha natural na região, garantindo também aos respectivos sucessores o usufruto do direito, quando de sua morte.

Sete anos mais tarde, porém, a Ordem de Serviço nº 582, de 19 de setembro de 1997, emitida pela Direção Geral do INSS, passou a exigir provas materiais como fundamento para a simples abertura dos processos de habilitação, não mais admitindo, portanto, os pedidos baseados exclusivamente em provas testemunhais.

Questionada no tocante à juridicidade, a citada Ordem de Serviço foi consubstanciada pela Medida Provisória nº 1.663-10, de 29 de maio de 1998, que se consolidou com a sanção da Lei nº 9.711, de 2001

O presente projeto pretende conceder ao “soldado da borracha” o reconhecimento da condição de beneficiário mediante prova exclusivamente testemunhal.

A proposição é meritória, pois não é razoável exigir prova documental de uma atividade exercida, em meados dos anos quarenta, no interior da Amazônia, em plena floresta, em sistema rústico e formado por trabalhadores analfabetos e sem controle contábil mínimo. Não é demais enfatizar que, à época, não se cogitava em carteira de trabalho assinada e era pouco usual o *ponto*, recibo, escrituração contábil, cadastramento ou censo dos seringueiros. Que documento adviria desta realidade histórica? No máximo, uma certidão de casamento ou batismo emitida por algum sacerdote itinerante, na famosa e típica *desobriga*. Exigir documento como requisito essencial para comprovação da qualidade de seringueiro é desconhecer a história dessas pessoas.

Ademais, aos que argumentam que a prova testemunhal deva vir acompanhada de prova material, vale lembrar que, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (JEFs) manteve a obrigação do Instituto Nacional de Seguridade Social de pagar pensão a uma mulher em razão da morte de seu companheiro, segurado da Previdência. A Turma não conheceu do pedido de uniformização interposto pelo INSS contra a decisão da Turma Recursal de Santa Catarina que obrigou a autarquia a conceder o benefício à companheira, que conseguiu demonstrar, mediante provas testemunhais, sua dependência econômica em relação ao segurado, com o qual viveu durante três anos.

No pedido de uniformização, o INSS alegou que a decisão da Turma Recursal não estava de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), citando o RESP 142.601/PE, cuja ementa assinala *que a valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material*.

O Instituto citou ainda a Súmula 149 do STJ: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*. A Turma Nacional, no entanto, não conheceu do pedido da Autarquia por considerar que a súmula não tratava da mesma situação fática e que o acórdão citado **não configurava entendimento dominante do STJ**. (Processo n. 2002.72.05.056192-6/SC)

É evidente que, quando da concessão do benefício aos poucos remanescentes *soldados da borracha*, o regulamento deverá dispor sobre

mecanismos, usuais no direito, para coibir a fraude, mas nunca impor exigências que não possam ser atendidas ou venham impedir o cumprimento da vontade do Constituinte.

Não vislumbro no projeto qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional, vez que foram observados integralmente os preceitos constitucionais quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*) e à competência legislativa da União (art. 22, XXIII).

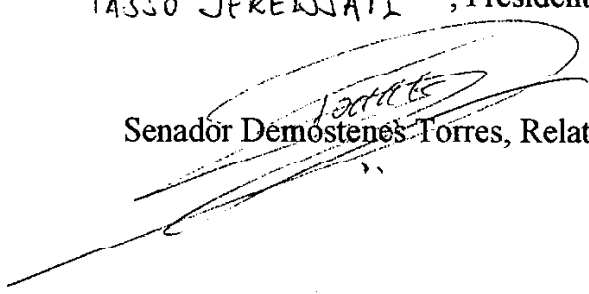
Ademais, a matéria, por relacionar-se à Seguridade Social, deve ser disciplinada em lei ordinária. É, portanto, competência da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme previsto no art. 48 da Constituição Federal.

III – VOTO

À vista do exposto, por ser meritório e não havendo qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2003.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010.

Senador TASSO JFREUSATI, Presidente EM EXERCÍCIO


Senador Demóstenes Torres, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 238 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/5/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: SENADOR TASSO JEREISSATI	
RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 20/05/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: *PLS Nº 238, DE 2006*

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SHESSARENKO					1 - RENAIO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOJELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
IDELISALVAITI	X				5 - CESAR BORGES				
TIÃO VIANA	X				6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - HELIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABRÉU					1 - EFRAM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (RELAT. DE)	X				2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO CCLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSE AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS	X				7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI (REL. EXEC.)					5 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - SÉRGIO ZAMBIASE				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: *12* SIM: *11* NÃO: *1* ABSTENÇÃO: *0* AUTOR: *1* PRESIDENTE *1*

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 05 / 2010

Senador

Roberto
Presidente em exercício

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 20/05/2010).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 126/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2003, que "Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para permitir o reconhecimento da condição de beneficiário mediante prova testemunhal", de autoria do Senador Sibá Machado.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXIII - seguridade social;

.....
Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados do projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º - O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º - Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º - A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

DECRETO-LEI Nº 9.882, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946.

Autoriza a elaboração de um plano a assistência aos trabalhadores da borracha.

LEI Nº 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPV nº 1.663-15, de 1998

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.

Publicado no DSF, de 1º/06/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS: 12887/2010